



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

321
9

Processo nº : 13054.000292/2003-58
Recurso nº : 139.064
Acórdão nº : 204-02535

Recorrente : HB COUROS LTDA
Recorrida : DRJ PORTO ALEGRE

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O alcance da expressão “receita de exportação” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97, como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as de vendas de produtos NT para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas a operação de industrialização no estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Destinando-se o incentivo ao ressarcimento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção de produtos exportados, descabe o seu cálculo quando sobre tais aquisições não tenha havido a incidência das contribuições, como é o caso das vendas praticadas por pessoas físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. A partir da revogação da isenção da COFINS deferida às cooperativas pela Lei Complementar 70/91, descabe a glosa das aquisições a elas efetuadas.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ABONO DE JUROS A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Possível a adição da variação acumulada da taxa Selic a partir do protocolo do pedido, a título de atualização monetária do crédito, na ausência de outro índice que preserve o valor real do incentivo postulado, o que se faz necessário diante da morosidade de seu implemento pela Administração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HB COUROS LTDA**, ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos**, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente às aquisições de cooperativas e para incluir na receita de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

322

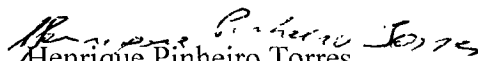
8

Processo nº : 13054.000292/2003-58

Recurso nº : 139.064

Acórdão nº : 204-02535

exportação as vendas para o exterior de produtos NT, bem como a incidência da Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra_Bastos Manatta, Jorge Freire e Henrique Pinheiro Torres, quanto às aquisições de cooperativas, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Mánzan, Airton_Adelar Hack (Relator) e Flávio de Sá Munhoz quanto às aquisições de pessoas físicas


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Júlio César Alves Ramos

Relator designado ad hoc para o acórdão

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airton Adelar Hack (Relator), Leonardo Siade Manzan, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Flávio de Sá Munhoz e a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

323
7

Processo nº : 13054.000292/2003-58
Recurso nº : 139.064
Acórdão nº : 204-02535

Recorrente : HB COUROS LTDA

RELATÓRIO

Fui incumbido pelo i. Presidente da Terceira Seção do CARF da redação do acórdão prolatado, no já longínquo ano de 2007, pela antiga Quarta Câmara do já extinto Segundo Conselho de Contribuintes em virtude de o Conselheiro Relator Airton Adelar Hack ter renunciado ao seu mandato sem fazer a entrega do voto, o que igualmente impediu o redator designado Jorge Freire de desincumbir-se de sua tarefa antes da conclusão de seus mandatos.

Tendo a designação ocorrido em janeiro deste ano de 2012, será com grande esforço de memória que buscarei retratar a posição prevalecente à época, restrita às matérias que foram trazidas ao conhecimento do colegiado pelo relator, resgatadas, tanto da minha memória quanto do resultado da votação registrado em ata.

Tais registros iniciais são essenciais na medida em que a leitura do recurso voluntário apresentado deixa claro terem sido as seguintes as questões agitadas pela então recorrente:

- a) incidência da taxa Selic tomando como marco inicial a data do registro dos créditos a ressarcir, por aplicação das disposições previstas no art. 39 da Lei 9.250/95;
- b) inclusão, entre as aquisições, daquelas efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas;
- c) inclusão no valor da receita de exportação das vendas de produtos NT e de mercadorias que não foram submetidas a operação de industrialização para efeito da apuração do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem

Essas matérias claramente foram objeto de deliberação pelo colegiado.

Há, no entanto, além delas, também as seguintes:

- a) inclusão na base de cálculo de insumos aplicados na produção de produtos NT;
- b) inclusão na base de cálculo do valor do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição
- c) inclusão dos “montantes relativos as devoluções para industrialização”, com o que a recorrente pretendia ver discutida a industrialização por por ela encomenda a terceiros de itens posteriormente empregados como matérias primas.

E delas, aparentemente, não se tratou no julgamento. Essa conclusão decorre do fato de o colegiado reconhecer a última e negar as outras duas. Como o faria contra o voto do relator, que todas deferia, necessariamente deveria ser designado um relator para as duas primeiras o que não consta na decisão anotada.

Passo assim a reproduzir, tanto quanto possível, as deliberações tomadas na ocasião.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

324

f

Processo nº : 13054.000292/2003-58
Recurso nº : 139.064
Acórdão nº : 204-02535

É o relatório.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

325

4

Processo nº : 13054.000292/2003-58

Recurso nº : 139.064

Acórdão nº : 204-02535

**VOTO DO REDATOR DESIGNADO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto enfrentado foi a possibilidade de adicionar ao valor original do crédito presumido a variação da taxa Selic acumulada desde o registro escritural do direito ou das exportações efetivamente praticadas.

Essa adição fora negada pela Delegacia de Julgamento em razão de não haver norma legal que a autorizasse, a isso não se prestando a mencionada Lei 9.250 que apenas se reporta à figura da restituição de tributos recolhidos indevidamente.

O e. relator tinha posição, já manifestada em outros julgamentos, favorável à tese da empresa, pelos mesmos argumentos por ela expostos, no que era acompanhado pelos demais conselheiros representantes dos contribuintes.

A tese defendida no julgamento da DRJ, no entanto, era a que contava com os votos dos Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e deste redator, que acolhemos os argumentos relativos à ausência de previsão legal, absolutamente necessária porquanto não se trata meramente de atualização ou correção do crédito mas sim de adição de expressivo valor a título de juros.

Ainda assim, também ela não prevalecia no Colegiado visto que o Conselheiro Jorge Freire advogava uma posição intermediária. De fato, reconhece ele a necessidade de que os direitos creditórios sejam preservados dos efeitos inflacionários, especialmente porque conhecida de todos a morosidade da Administração em analisar e deferir o direito postulado pelo administrado. De outra banda, reconhecia o mesmo insigne ex-conselheiro a impossibilidade de deferir-se atualização de créditos escriturais, posição já reiterada pelos Tribunais Superiores, o que impede o deferimento a partir do registro escritural do crédito presumido.

A posição intermediária por ele defendida, portanto, consistia em reconhecer a “atualização” dos créditos a partir do protocolo dos pedidos administrativos. Entendia ele que, a partir daí, qualquer retardo na devolução da quantia a que faça jus o contribuinte decorre exclusivamente de inação da Administração tributária, do que não poderia resultar prejuízo ao contribuinte. E por falta de outro índice aplicável, ele deferia a tal “atualização” pela mesma taxa Selic postulada pelo contribuinte.

E essa posição era acompanhada pelos conselheiros representantes dos contribuintes, de sorte que prevalecia no colegiado o reconhecimento da adição ao direito postulado da variação da selic acumulada desde o ingresso administrativo do pedido do contribuinte até a data de seu efeito ressarcimento.

E foi também nesse sentido a decisão que me coube redigir quanto ao ponto dado que o dr Jorge Freire originalmente designado para redigir essa matéria também já não mais pertence ao CARF.

Além da questão dos juros, deliberou o colegiado acerca da apuração da receita de exportação para efeito de compor o índice que é aplicado ao total das aquisições para determinar a base de cálculo do incentivo. Haviam sido excluídas pela instância recorrida as vendas ao exterior de produtos que não sofreram um processo de industrialização nos termos da legislação do IPI, ou seja, os produtos NT e as mercadorias meramente revendidas. Essa exclusão, prevista



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

326

P

Processo nº : 13054.000292/2003-58

Recurso nº : 139.064

Acórdão nº : 204-02535

em ato declaratório normativo da SRF, ao diminuir o numerador da fração, reduz o montante do incentivo, dado que não se determina a mesma exclusão de seu denominador.

A Câmara firmou, há muito tempo, a convicção unânime de que o ato declaratório não encontra respaldo nas normas que regem o incentivo. Com efeito, ao tratar da receita de exportação, a Portaria Ministerial 38/97 fixou, em seu art. 3º, § 15:

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

De sorte que tanto a receita operacional bruta quanto a receita de exportação – denominador e numerador da fração – são exatamente aquelas a que se refere a legislação do imposto de renda, nada havendo a excluir de qualquer delas.

Reiterando esse entendimento, o colegiado acolheu o recurso do contribuinte quanto ao ponto.

Por fim, foi objeto de apreciação o pleito de que as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas a fornecedores pessoas físicas e cooperativas fossem admitidas no total das aquisições que comporá a base de cálculo do incentivo.

Neste ponto também se dividia o colegiado. Os Conselheiros representantes dos contribuintes acolhem, na sua inteireza, os argumentos dos beneficiários do incentivo, no sentido de que há PIS e COFINS a ressarcir mesmo quando o fornecedor imediato não esteja submetido a tais recolhimentos. Nesse caso, as contribuições que estariam sendo ressarcidas seriam aquelas por eles suportadas quando compraram, de pessoas jurídicas, bens para venda, insumos ou mesmo maquinário empregados nos produtos que fornecem.

A ela, porém, nenhum dos conselheiros fazendários adere. Prevalecia, portanto, o entendimento de que há de haver incidência das contribuições na etapa imediatamente anterior, ou melhor dizendo, que os fornecedores das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem devem estar sujeitos à incidência das contribuições.

Essa posição leva ao afastamento dos fornecimentos praticados por pessoas físicas, que nunca são sujeitos àquelas contribuições. E isso foi aqui mais uma vez reiterado.

No que tange às cooperativas, entretanto, passei a divergir dos colegas fazendários em relação a aquisições ocorridas após setembro de 1999. Isso porque, a partir dessa data, em que passou a vigor a sexta edição da Medida Provisória 1858, deixou de haver a isenção daquelas entidades à COFINS que era prevista na Lei Complementar 70. Note-se que do PIS elas nunca foram isentas, devendo recolher a contribuição sobre a folha de salários.

De modo que, ao menos a partir daquela data, também nas aquisições feitas a elas não havia porque indeferir o incentivo.

E foi essa a posição que prevaleceu neste julgamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

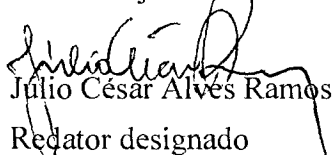
327
2

Processo nº : 13054.000292/2003-58
Recurso nº : 139.064
Acórdão nº : 204-02535

De sorte que, como anotado, a Câmara, “por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente às aquisições de cooperativas e para incluir na receita de exportação as vendas para o exterior de produtos NT, bem como a incidência da Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra_Bastos Manatta, Jorge Freire.e Henrique Pinheiro Torres, quanto às aquisições de cooperativas, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton_Adelar Hack (Relator) e_Flávio de Sá Munhoz quanto às aquisições de pessoas físicas.

E esse é o acórdão que me competiu redigir.

Em 18 de janeiro de 2012.


Julio César Alves Ramos
Relator designado